



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



10-03-15

SEB

=====

68 TC-001934/026/13

**Prefeitura Municipal:** Caçapava.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001934/126/13 e Expedientes: TC-000588/007/13, TC-023190/026/13, TC-025195/026/13, TC-030527/026/13, TC-009411/026/14, TC-009412/026/14 e TC-017912/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,15%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,03%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,53%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,15%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,45%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,40%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	<sup>1</sup>	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 5.123.307,96	2,96% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 8.548.650,91	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,79%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

<sup>1</sup> Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



## **1. RELATÓRIO:**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**, exercício de 2013.

**1.2** O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7 (fls. 15/55) apontou o seguinte:

**A.1. Planejamento das Políticas Públicas** (fl. 16):

- ausência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**A.3. Do Controle Interno** (fl. 17):

- o Sistema de Controle Interno não foi regulamentado, em descumprimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária** (fls. 18/19):

- abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

**B.1.6. Dívida Ativa** (fls. 22/23):

- inércia em cobrança de R\$ 101.686,21 do saldo da dívida, que resultou em cancelamento por prescrição;

- não atualização de valores da dívida.

**B.3.1. Ensino** (fls. 26/29):

- inobservância ao Comunicado SDG nº 07/2009 pela não abertura de conta corrente específica para movimentação do saldo residual do FUNDEB.

**B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais** (fl. 33):

- falta de levantamento de bens móveis e imóveis.

**B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos** (fls. 33/34):

- constatada quebra na ordem cronológica de pagamentos, tanto no 1º quanto no 2º semestre de 2013.

**C.1.1. Falhas de Instrução** (fls. 34/36):

- Pregão nº 25/2013 – Contrato nº 21/2013 (Márcio Antonio Faria e Leandro José Setra, no valor de R\$ 20.340,00): irregularidades no processo de contratação de profissional “Regente de Coral” e “Pianista”;

- Pregão nº 42/2013 – Contrato s/n (De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda., no valor de R\$ 774.000,00): ofensa ao princípio da vinculação ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



edital, uma vez que a proposta ganhadora não continha os requisitos mínimos exigidos no Edital.

**C.2.3. Execução Contratual** (fls. 37/39):

- Pregão Presencial nº 24/2013 - Contrato nº 40/2013 (Mestria Consultoria de Dados Ltda., no valor de R\$ 78.000,00): inexecução contratual por parte da empresa Mestria, prestadora de serviços de consultoria à Secretaria de Educação.

**D.3.1. Quadro de Pessoal** (fls. 40/41):

- irregular a forma de provimento para cargos em comissão, contrariando o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal;  
- aumento de 52% no número de cargos ocupados em comissão, crescimento bastante superior aos cargos efetivos.

**D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (fls. 49/50):

- não atendimento às recomendações desta E. Corte.

**1.3** Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000588/007/13 - trata de denúncia encaminhada pelo Senhor Isaac Dias dos Reis Neto, munícipe, sobre possíveis irregularidades envolvendo a contratação da empresa Audio Service Locações e Comércio Ltda. para a realização de eventos festivos no Município em 2013. Segundo a denúncia, o endereço de cadastro declarado na licitação na verdade era um terreno baldio (Rua Osmar Simão Jacy nº 12), além de ter havido fracionamento de licitação.

A Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Representações/ Expedientes) requisitou o processo licitatório objeto do Pregão nº 14/2013, no qual a citada empresa sagrou-se vencedora. Observou que de fato o endereço apresentado foi o constante da denúncia, no entanto, o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 319/321 do Anexo II) concluiu no sentido de que tal falha seria objeto de recomendação ao Prefeito. Concluiu a Fiscalização pela procedência da denúncia, embora concordando com a manifestação do Ministério Público do Estado de que tal falha não comprometeu totalmente o certame.

b) TCs-023190/026/13, 025195/026/13 e 030527/026/13 – versam sobre denúncias encaminhadas pelos Vereadores da Câmara Municipal de Caçapava Senhores Paulo Roberto Amaral Lanfredi e Reginaldo Gomes de Sena sobre possíveis irregularidades ocorridas com o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



fornecimento de recapeamento asfáltico sem formalização contratual pela empresa Penido Construtora e Pavimentadora Ltda. no exercício.

A Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Representações/ Expedientes), em consulta ao Sistema AUDESP, observou que referida empresa foi beneficiária dos empenhos datados de 24-05-13 e 27-12-13 (fls. 353/369 do Anexo II), objeto da Tomada de Preço nº 03/2013 (contrato assinado em 29-05-13) e Pregão nº 60/2013 (contrato assinado em 23-01-14), não constatando irregularidades no que se refere aos procedimentos licitatórios. Apurou ainda: **a)** que não houve formalização contratual para a execução dos serviços entre janeiro e maio de 2013, embora tenha ocorrido a solicitação formal de doação de materiais (não necessariamente de serviços); **b)** houve a emissão de empenhos em datas pretéritas às respectivas formalizações contratuais e; **c)** pela improcedência da denúncia (TC-030527/026/13) acerca da desobediência do item 1 do edital da Tomada de Preços (raspagem asfáltica) pois, na inspeção *in loco*, o ponto de fresagem supostamente irregular já havia sido recapeado. Concluiu, ao final, pela procedência parcial dos fatos narrados.

**c) TC-009411/026/14** - trata de expediente encaminhado pelo Ministério Público de Contas, originário de denúncia anônima registrada naquele órgão em 07-01-14, processo nº 12/040/14, sobre possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura no tocante à: **a)** improbidade administrativa do Senhor Sérgio Alves Guedes, Chefe da Usina de Asfalto e Marcio Statuti, Diretor de Departamento do Meio Ambiente; **b)** omissão do Senhor Henrique Lourival Rinco de Oliveira, Prefeito Municipal.

A Fiscalização constatou (item D.4 – Denúncias/Representações/ Expedientes) que, devido à qualidade das fotografias, não foi possível atestar se as mesmas pertencem à denúncia. Além disso, a citada filmagem realizada pelo Vereador não foi repassada à Fiscalização. Por fim, concluiu pela improcedência da denúncia.

**d) TC-009412/026/14** – versa sobre expediente encaminhado pelo Ministério Público de Contas, originário de denúncia anônima registrada naquele órgão em 07-01-14, processo nº 01/040/14, sobre possíveis irregularidades caracterizadas por publicidade pessoal do Prefeito, especificamente em programa semanal da rádio Capital FM.

A Fiscalização examinou (item D.4 – Denúncias/Representações/ Expedientes) o Contrato nº 038/2009 referente à publicidade (fls. 299/305 do Anexo II) e concluiu pela improcedência da denúncia, uma vez que não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



observou clara correlação entre a empresa contratada Yamauchi Comunicação e a respectiva rádio, não se podendo deduzir que os serviços foram pagos com recursos públicos.

e) TC-017912/026/14 - trata de expediente encaminhado pelo Ministério Público de Contas, originário de denúncia anônima registrada naquele órgão em 30-01-14, processo nº 13/040/14, sobre possíveis irregularidades no tocante à acumulação de cargos públicos pelo funcionário Marcio Statuti, que é Soldado da Polícia Militar de São Paulo licenciado e ocupa o cargo de Diretor de Departamento do Meio Ambiente na Prefeitura de Caçapava, em descumprimento ao disposto ao artigo 37 da Constituição Federal.

A Fiscalização informou (item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes) que o referido servidor ocupa cargo em comissão de livre provimento e a admissão na Prefeitura se deu em 13-05-13 (fl. 331 do Anexo II), portanto, posterior à concessão da licença sem vencimentos da Polícia Militar ocorrida em 02-05-13 (fl. 04 do expediente). Assim, concluiu pela improcedência da denúncia.

**1.4** Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 76/105).

Especificamente quanto aos itens “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”; “C.1.1. Falhas de Instrução”; “C.2.3. Execução Contratual” e “D.3.1. Quadro de Pessoal”, sustentou, em síntese:

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária** (fls. 79/82):

O percentual de 10% para abertura de créditos adicionais foi respeitado. Quanto aos demais créditos abertos acima do referido limite, os mesmos foram autorizados pelo artigo 7º da LOA (doc. 03 do Anexo do expediente TC-036657/026/14). No entanto, tais alterações não causaram desajuste fiscal, uma vez que o resultado orçamentário foi superavitário.

**C.1.1. Falhas de Instrução** (fls. 91/94):

- Pregão nº 25/2013 (Márcio Antonio Faria e Leandro José Setra, no valor de R\$ 20.340,00): o critério utilizado foi o da economicidade, pois não há sentido na Administração utilizar-se de concurso público para cargos com essa especialidade, cujo salário seria elevado.

- Pregão nº 42/2013 (De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda., no valor de R\$ 774.000,00): tendo em conta que os valores das propostas vencedoras encontravam-se abaixo dos valores inicialmente estimados e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



sem vícios que maculassem a regularidade do procedimento, optou-se pela homologação do procedimento e adjudicação do objeto à licitante vencedora do certame. Houve a impugnação intempestiva da empresa “Rondonaves Caminhões Comércio e Serviços Ltda.”, alegando que a vencedora da licitação não teria atendido aos requisitos mínimos contidos no memorial descritivo do edital. No entanto, a Recorrente foi consultada quando da elaboração dos orçamentos para licitação e possuía conhecimento da realização do certame e das condições exigidas no edital, contudo não o impugnou.

**C.2.3. Execução Contratual** (fls. 94/96):

- **Pregão Presencial nº 24/2013** (Mestria Consultoria de Dados Ltda., no valor de R\$ 78.000,00): Em relatório detalhado (doc. 13 do Anexo do expediente TC-036657/026/14), a referida empresa justificou que: **a)** elaborou e entregou, de outubro de 2013 a julho de 2014, 17 (dezessete) atas e 11 (onze) planilhas; **b)** em relação à exigência de treinamento mensal de no mínimo vinte funcionários visando ao cumprimento de prazos e metas dos cronogramas de execução, ressaltou que desde o início da concepção da assessoria somente 02 (dois) funcionários acompanharam mês a mês os trabalhos. No entanto, como cortesia, foi fornecido treinamento básico no dia 26-06-14 a 13 (treze) funcionários da Secretaria Municipal de Educação (SME) e da Secretaria de Finanças, com duração de 04 (quatro) horas, apostila e lista de presença; **c)** em 11 (onze) meses de contrato foram realizadas 15 (quinze) reuniões, sendo, portanto, atingidos os mínimos previstos no edital; **d)** as planilhas elaboradas preencheram os requisitos tidos como “definição de cronograma de controle de arrecadação das receitas municipais”; **e)** o edital não continha a exigência de identificação de nome e cargo dos funcionários nas rubricas em atas de reunião e; **f)** somente em caso de necessidade a SME solicitaria investigação detalhada sobre a capacidade financeira da Mestria.

**D.3.1. Quadro de Pessoal** (fls. 96/101):

Todos os servidores nomeados para os cargos em comissão possuem atribuição de direção, chefia ou assessoramento, em fiel cumprimento aos ditames legais, com exceção do cargo de Professor Orientador de Sala de Leitura, que se encontra vago e será revisto.

O comparativo da situação apresentada em 2013 em relação à de 2012 não significa que o Município elevou o número de comissionados, uma vez que ao final do mandato ocorreram 137 (cento e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



trinta e sete) demissões. Com isso, ao invés de 102 (cento e dois), a Prefeitura possuía 239 (duzentos e trinta e nove) comissionados em 2012, contra 252 (duzentos e cinquenta e dois) em 31-12-13, deste último, 104 (cento e quatro) aproveitados do quadro efetivo (41%) e o restante (59%) de provimento com pessoal externo.

**1.5** A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 116/119), considerando que a Prefeitura apresentou resultados positivos (orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial), denotando boa gestão dos recursos públicos, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 120/124) sugeriu a abertura de autos próprios para tratar dos itens “Falhas de Instrução” e “Execução Contratual” e, considerando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios pela Unidade de Economia, opinou pela emissão de parecer favorável, no que foi acompanhada pela **Chefia** do órgão (fl. 125).

**1.6** O **Ministério Público de Contas** (fls. 130/131) sugeriu a abertura de autos próprios/apartados para tratar dos itens “C.1.1. Falhas de Instrução” (Contrato nº 21/2013 firmando com Marcio Antonio Faria e Leandro José Setra e Contrato s/n firmado com Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.) e “C.2.3. Execução Contratual” (Contrato nº 40/2013 firmando com Mestria Consultoria de Dados Ltda.). Pugnou pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações<sup>2</sup>.

**1.7** Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002805/026/10 – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DOE de 26-07-12). Pedido de Reexame Conhecido e Provido (Relator E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, DOE de 03-12-13).

---

<sup>2</sup> Itens: “A.1. Planejamento das Políticas Públicas”, “A.3. Do Controle Interno”, “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”, “B.1.6. Dívida Ativa”, “B.3.1. Ensino”, “B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos”, “D.3. Quadro de Pessoal” e “D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2011 – **Favorável** (TC-001277/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 23-11-13).

2012 – **Desfavorável**<sup>3</sup> (TC-001866/026/12 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 11-12-14). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

**1.8** Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$190.567.495,71	86.859	R\$2.193,99	R\$3.045,39	(27,96%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(2,49%)	0,07%	(1,79%)	2,69%

Fonte: fls. 18/19.

c) Indicadores de Desenvolvimento  
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

**4ª série/5º ano**

IDEB Projetado x Observado

Caçapava (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
<b>Crescimento</b>		-14%	+36%	+8%	+8%	
<b>Ideb</b>	4,2	3,6	4,9	5,3	5,7	--
<b>Meta</b>	-	4,3	4,6	5,0	5,3	5,6

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

<sup>3</sup> Déficit Orçamentário (1,79%) sem o amparo financeiro de exercício anterior, desatendimento ao disposto no artigo 42 da LRF, ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, insuficiência no pagamento dos requisitórios de baixo valor, em descumprimento ao disposto no artigo 100 da CF, aplicação no ensino de apenas 24,37%, desatendendo o disposto no artigo 212 da CF e realização de despesas com publicidade e propaganda oficial em desacordo com o disposto no artigo 73, VI, "b", da Lei federal nº 9.504/97.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Caçapava	4,2	3,6	4,9	5,3	5,7
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**8ª série/9º ano**  
IDEB Projetado x Observado

Caçapava (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
<b>Crescimento</b>		-13%	+34%	+2%	-14%	
<b>Ideb</b>	3,7	3,2	4,3	4,4	3,8	--
<b>Meta</b>		3,8	3,9	4,2	4,6	5,0

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Caçapava	3,7	3,2	4,3	4,4	3,8
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,10%	25,31%	25,81%	25,51%	26,15%
FUNDEB (100%)	-	99,71%	100%	98,40%	100,03%
Artigo 60 ADCT	74,60%	70,33%	64,91%	60,28%	68,53%

Fonte: (\*) TC-002824/026/05 (Exercício de 2005), TC-002413/026/07 (Exercício de 2007), TC-000407/026/09 (Exercício de 2009), TC-001277/026/11 (Exercício de 2011).

**d)** Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).



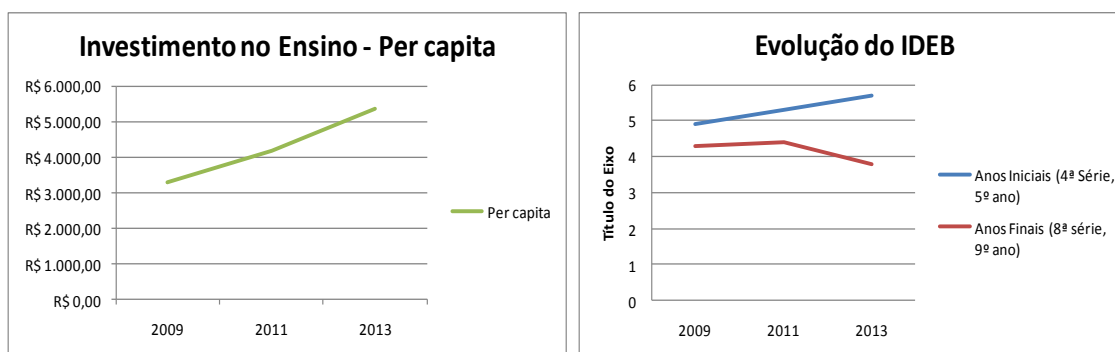
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	26.647.383,68	- 449.283,09		26.198.100,59	7924	3.306,17
2011	32.810.228,80	968.418,04	- 332.047,14	33.446.599,70	8012	4.174,56
2013	39.737.150,28	4.702.710,01	8.992,28	44.448.852,57	8312	5.347,55

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB  
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB  
(3) Fonte: <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php>

**e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.**



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2013, crescimento no investimento *per capita* {R\$3.306,17 (2009), R\$ 4.174,56 (2011) e R\$ 5.347,55 (2013)}. Com relação ao índice IDEB 4ª série/5º ano, foi constatada progressão de 2009 a 2013 {4,9 (2009), 5,3 (2011) e 5,7 (2013)}, já que no respeito ao IDEB 8ª série/9º ano foi apurada progressão de 2009 a 2011 {4,3 (2009) para 4,4 (2011)} e regressão de 2011 a 2013 {4,4 (2011) para 3,8 (2013)}, estando o resultado alcançado em 2013 no IDEB 8ª série/9º ano aquém da meta projetada para o respectivo exercício (4,6).

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de Caçapava** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

**2.2** Quanto às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização apurou que alcançaram o montante de R\$ 30.749.279,69, equivalente a 16,37%<sup>4</sup> das despesas inicialmente previstas (R\$ 187.846.435,00), não obstante a Lei municipal nº 5.171, de 17-12-12 (LOA, fls. 113/117 do Anexo I)<sup>5</sup>, em seu artigo 6º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10%.

Conforme Demonstrativo de Créditos Suplementares (fls. 22/23 do Anexo I), tais alterações ocorreram da seguinte forma:

<b>Créditos Suplementares – Abertos</b>	<b>Valor – R\$</b>
- por Anulação de Dotação	16.905.304,66
- por Excesso de Arrecadação	9.383.976,31
- por Superávit/Operação de Crédito	4.355.998,72
<b>Total (a)</b>	<b>30.645.279,69</b>
<b>Créditos Especiais – Abertos</b>	<b>Valor – R\$</b>
- por Anulação de Dotação	55.860,00
- por Excesso de Arrecadação	48.140,00
- por Superávit/Operação de Crédito	0,00
<b>Total (b)</b>	<b>104.000,00</b>
<b>Total (a+b)</b>	<b>30.749.279,69</b>

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$ 30.749.279,69 as seguintes parcelas:

<sup>4</sup> Percentual retificado, tendo em vista que o valor correto da despesa prevista corresponde a R\$ 187.846.435,00 (artigo 4º da LOA, fl. 114 do Anexo I).

<sup>5</sup> “Artigo 6º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

*I – Até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no artigo 4º; e*

*II – Até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%<sup>6</sup>) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 11.103.227,08;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso, inexistente,
- e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso, inexistente.

Reduzido o total alcançado – R\$ 11.103.227,08 – do valor dos créditos abertos (R\$ 30.749.279,69 - R\$ 11.103.227,08 = R\$ 19.646.052,61), verifica-se que o resultado importou em 10,46% da despesa inicial fixada, acima, portanto, do autorizado pela LOA e do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram apresentados resultados equilibrados, com superávits orçamentário e financeiro, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

**2.3** Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Caçapava, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Falhas de Instrução”, “Execução Contratual”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

**2.4** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

b) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

c) Promova rigoroso acompanhamento da gestão

<sup>6</sup> Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF<sup>7</sup>.

d) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58<sup>8</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13<sup>9</sup>.

e) Cuide para que o saldo residual do FUNDEB seja movimentado em conta corrente específica, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

f) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

g) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes contratos, acompanhando devidamente a sua execução e observando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

h) Observe em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

<sup>7</sup> **“Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

<sup>8</sup> **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

**“Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

<sup>9</sup> **“Comunicado SDG nº 023/2013**

**O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observada o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



i) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista a regressão constatada no índice IDEB 8ª série/9º ano, que se mostrou, além disso, inferior à meta projetada.

j) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

**Determino**, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar do Pregão nº 42/2013 - Contrato s/n;

b) que o processo acessório TC-001934/126/13 e os expedientes TC's 000588/007/13, 023190/026/13, 025195/026/13, 030527/026/13, 009411/026/14, 009412/026/14 e 017912/026/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

**2.5** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.

**SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO**  
**CONSELHEIRO**